SENTENÇA

Processo nº: 1010038-16.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Érica Maria Bronzatti

Requerido: Acqua Jet Piscinas e Náutica Ltda. ME e outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que em 12.04.2018 contratou com a empresa ré a prestação de serviço consistente na construção de uma piscina, pelo qual ficou acordado o pagamento de R\$32.000,00. Afirma que a requerida não cumpriu o previsto no contrato, razão pela qual sustou dois cheques, no valor de R\$8.000,00 cada, destinados ao pagamento, que, no entanto, foram repassados a terceiro que cobrou a quitação da requerente. Diz que diante da sustação das cártulas, a empresa compareceu no imóvel para escavação da área da piscina no mês de maio, ocasião em que cobrou mais R\$4.000,00, cujo serviço não ultrapassa a quantia de R\$900,00, conforme orçamento, e que retirou mercadorias no estabelecimento no valor de R\$5.000,00, sendo que tais valores devem ser descontados da quantia a ser ressarcida. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e obter condenação ao pagamento de R\$30.100,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da

instrução").

Os requeridos Marcos Roberto, Susy Elaine e Camila não apresentaram contestação (pág. 167), porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

Primeiramente deve ser examinada a pretensão da autora quanto à desconsideração da personalidade jurídica da ré, que foi pleiteada em petição inicial, sendo que não houve impugnação específica em contestação.

O tema deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor e do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, § 2º, Código de Processo Civil).

O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, prevê situações para tanto, como infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O §5º do art. 28 trata da responsabilidade via desconsideração quando houver obstáculo ao ressarcimento, exatamente como se vê do caso em exame: "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

No e-mail enviado , à autora no dia 11.07.2018 pelo réu Marcos, em nome da pessoa jurídica, ele afirma o fechamento da empresa, elemento que pode caracterizar a dificuldade de recebimento do crédito pela autora (págs. 116 e 148).

Consideradas tais premissas e observando o caso em exame, e levando em consideração outras proposituras neste juízo em razão de semelhantes fatos (págs. 173/175), é de rigor a desconsideração da personalidade jurídica e que todos os réus permaneçam no polo passivo.

O pedido é procedente, em parte.

Está comprovado que a obra contratada não foi realizada. Foi apenas iniciada, com entrega de alguns materiais não utilizados e com a escavação do terreno para a instalação futura de piscina.

Em 12.04.2018 a autora contratou a prestação de serviço da empresa ré para construção de uma piscina em sua residência, pelo qual ficou acordado o pagamento de R\$32.000,00. O rol dos itens adquiridos e o dos

serviços contratados consta do contrato (págs. 10/13).

Diz a requerente que pagou R\$16.000,00 de entrada, no dia 16.04.2018, e o restante através de dois cheques no valor de R\$8.000,00 cada, para compensação nos dias 12.05.2018 e 12.06.2018. Depois, mais R\$4.000,00 pelo serviço de escavação do solo.

A autora afirma que a requerida não cumpriu com o previsto em contrato, o que a motivou, em 07.05.2018, a sustar as cártulas entregues como forma de pagamento parcelado (pág. 34).

Alega que, ciente da sustação, a requerida promoveu o serviço de escavação da área da piscina no mês de maio, cobrando, ainda, a quantia de R\$4.000,00 paga através de cheque de conta conjunta com sua genitora (págs. 38 e 42).

Segundo a requerente, o serviço prestado equivale a R\$900,00, conforme orçamento de outro estabelecimento prestador do mesmo serviço.

Os cheques entregues em pagamento foram repassados a terceiro, que lhe cobrou os valores correspondentes, ajustando acordo com o credor para pagamento em trinta e duas parcelas de R\$500,00 cada (págs. 35/37).

Em contestação, a requerida afirma que o serviço teve início com a elaboração de um orçamento, e depois foi elaborado o levantamento do local, desenho de croquis, finalização com a participação da arquiteta, apontando os documentos de págs. 22/26.

Posteriormente, a ré diz que fez a limpeza do terreno e escavação do local, com retirada da terra em caçambas e que o material utilizado para construir as paredes e a casa de máquinas foi entregue.

Terminada esta fase, alega que sobreveio a perfuração de brocas estruturais e compactação do solo, seguida de edificação da piscina e casa de máquinas, com previsão de estudo para junção da casa de máquinas à piscina através de tubulação hidráulica.

A ré elaborou um rol dos serviços prestados na contestação (pág. 135), que junto com as mercadorias levadas pela autora, estipulou como saldo devedor a quantia de R\$9.340,00.

Impugna o valor atribuído pela autora pelo serviço de escavação, porque existem atendimentos, levantamento de local, elaboração de croqui, atuação de arquiteto, escavação, retirada de terra e fornecimento de

materiais (pág. 138).

No entanto, deixou de imputar valor a cada fase que entende ser passível de cobrança. Até porque, considerando a natureza de alguns feitos, como medição, orçamento, atendimentos e reuniões, eles não são cobrados por todos os estabelecimentos, devendo os valores estarem especificados para exigência de pagamento consumidor.

Consigna-se que os serviços pelos quais a autora se obrigou a adimplir estão expressos no contrato celebrado entre as partes (págs. 10/13).

A data fixada em contrato para início das obras foi 16.04.2018, mesmo dia do pagamento da entrada, mas não há comprovação de que a previsão tenha sido respeitada pela ré. Pelo contrário, não há controvérsia quanto ao pagamento do valor de R\$16.000,00 naquela data e nem que a escavação teve início apenas em maio, depois de a autora ter sustado os outros dois cheques, nada mais tendo sido feito após este serviço.

Portanto, é incontroverso que o valor total estipulado para pagamento foi entregue pela autora à ré, que, por sua vez, deixou de adimplir com sua parte no contrato.

Além dos R\$32.000,00 previstos em contrato, a autora emitiu mais um cheque, no valor de R\$4.000,00 (págs. 38 e 42), perfazendo o total de R\$36.000,00. O valor é incontroverso.

Desse total, afirma a requerente que deve ser descontado o valor de R\$5.900,00, referentes às mercadorias retiradas (R\$5.000,00) no estabelecimento e mais o serviço de escavação, este orçado em valor menor segundo a autora (R\$900,00), e mais adiante tratado.

Dentre todos aqueles serviços descritos no contrato, pelos quais a autora se comprometeu ao pagamento, está bem comprovado que apenas o serviço de escavação foi realizado (item 4: pág. 10), conforme fotos trazidas aos autos (págs. 29/31).

Pelas imagens, não se vislumbra que a terra tenha sido removida do imóvel, mas nota-se alguns blocos de concreto e outros itens aos chão (pág. 30). Tampouco foi feita a edificação da piscina ou da casa de máquinas.

A despeito de a requerida alegar que houve a perfuração de brocas estruturais, compactação do solo, seguida de edificação da piscina e casa de máquinas, nada disso ficou comprovado. Apenas existe a comprovação da escavação.

No rol apresentado em contestação (pág. 135) também não aponta a perfuração e nem edificação, apenas a escavação (perfuração), retirada de terra, esquadrejamento das bordas e fornecimento de blocos.

Ademais, não há prova de que serviços arquitetônicos foram contratados pela autora, com expressa menção de seus valores, ou também que tenham sido prestados.

Relativamente ao serviço de escavação que foi ajustado e pago em R\$4.000,00, algumas considerações são necessárias. O trabalho de escavação está descrito no contrato (pág. 10, item 4), e, *prima facie*, deveria estar incluso no preço final de R\$32.000,00. De todo modo, de comum acordo as partes ajustaram o complemento de R\$4.000,00 para tanto. Ele foi pago, e, de acordo com as considerações nesta motivação, se a escavação se completou, ele não deve ser restituído.

A autora questionou o montante, afirmando que outra empresa especializada no mesmo ramo para a escavação o orçou em R\$900,00. Com a devida vênia, o argumento não pode ser aceito. Ela aceitou o pedido de R\$4.000,00 e o respectivo serviço foi o efetivamente prestado. Não pode, agora, modificar o montante pelo qual se obrigou e justamente é aquele serviço que foi realizado.

Os dois cheques dados como parcelamento do pagamento, no valor de R\$8.000,00 cada, foram repassados a terceiro que cobrou a quitação da autora, assinando confissão de dívida e acordando o pagamento parcelado em 32 meses de R\$500,00 cada um (págs. 35/37). Constou do instrumento que os cheques foram entregues pelo réu Marcos Roberto como pagamento de honorários.

Em síntese, o valor correspondente ao único serviço prestado, de escavação (R\$4.000,00) e pago em separado em relação àqueles descritos no contrato, não deve ser reduzido para R\$900,00 e nem restituído.

O único valor a ser abatido do pagamento pelo contrato é o das mercadorias retiradas pela autora, com valor de R\$5.000,00. O valor foi por ela declarado e a contestação não demonstra nada em outro sentido. Com isso, a quantia a qual faz jus à autora é R\$27.000,00 (lembrando que o contrato de R\$32.000,00 foi integralmente quitado pela autora junto aos réus).

Os blocos que foram entregues na residência da autora, assim como os demais itens que podem ser observados nas fotos (canos e outros: pág. 30), deverão ser devolvidos aos requeridos, desde que estes devolvam a quantia arbitrada à autora.

Adota-se essa decisão em observância ao disposto no art. 6º

da Lei nº 9.099/95 (("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum"). Afinal, a estimativa acerca do valor de tais materiais, que são apenas alguns daqueles que seriam usados na obra, demandaria outro debate que pode ser evitado com referida decisão.

Os blocos e os demais materiais deverão permanecer à disposição dos réus, caso queiram retirá-los. Após o cumprimento da obrigação de pagamento, os requeridos poderão buscá-los em trinta dias, às suas expensas. Após o prazo, se não os retirar, a autora poderá dar o destino que entender viável, pois não é obrigada a guarda-los eternamente.

Com relação ao possível acordo que a requerida menciona na peça de defesa, pelo que consta da troca de mensagens via aplicativo de celular entre a requerente e o patrono da ré, não houve concretização do que havia sido combinado pois o réu Marcos repassou os cheques dados em pagamento para terceiro, que a executou (págs. 154/162).

No que tange à medida de arresto, a pessoa jurídica não é legitimada a pleitear sua revogação, uma vez que se trata de veículo pertencente exclusivamente à ré Camila, que estava anunciando para venda (pág. 65), e a mesma não apresentou contestação.

Mas é oportuno consignar que não há comprovação de que as requeridas possam arcar com a integralidade do valor ao qual faz jus a autora e, diante do encerramento da pessoa jurídica e ausência de prova de bens dos réus, a permanência da medida preventiva para satisfação da obrigação de pagamento é medida que se impõe. Não há comprovação de que as mercadorias elencadas na relação (págs. 163/165) estão mesmo disponíveis e, ainda, são em valor inferior ao do veículo e ao devido à requerente.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato entre as partes e condenar os réus ao pagamento de R\$27.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: abril/2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Convalida-se a tutela provisória de natureza cautelar deferida incidentalmente (pág. 66). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006